

constituídos por professores de instrução primária do quadro privativo da Casa Pia, nomeados pela respectiva secção do Conselho Escolar e presididos por delegados do Ministério de Instrução Pública.

Art. 5.º Estes exames são, para todos os efeitos legais, equivalentes aos das outras escolas oficiais.

Art. 6.º Os direitos concedidos à Casa Pia de Lisboa, na matéria respeitante a exames do 2.º grau, são extensivos ao Asilo de Maria Pia de Lisboa.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

#### LEI N.º 809

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Escola de Farmácia da Universidade do Porto a contratar com a Caixa Geral de Depósitos o empréstimo de 10.000\$, para conclusão do edificio destinado ao seu funcionamento, amortizável no prazo máximo de vinte e cinco anos ao juro de 5 1/2 por cento. O pagamento da respectiva anuidade será efectuado pela verba de 750\$ que será inscrita no capítulo 5.º, artigo 37.º, do orçamento do Ministério de Instrução Pública proposto para o ano económico de 1917-1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

#### LEI N.º 810

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado no Liceu Central de Gil Vicente um lugar de amanuense da Secretaria, em harmonia com a lei n.º 18, de 8 de Julho de 1913.

Art. 2.º É elevado a dezóito guardas o quadro do pessoal menor do mesmo Liceu.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

#### LEI N.º 811

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É autorizado o Governo a contrair um empréstimo até a quantia de 250.000\$, destinado à conclusão do edificio do Liceu Feminino da cidade de Lisboa, inscrevendo-se no orçamento do Ministério das Finanças a quantia necessária para amortização e juros desse empréstimo.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

#### LEI N.º 812

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reorganizado o quadro do pessoal menor do Museu de Arte Contemporânea, nos termos seguintes:

1 Chefe do pessoal menor . . . . .	300\$00
1 Guarda efectivo . . . . .	216\$00
2 Guardas auxiliares, a \$60 por dia . . . . .	126\$00
	642\$00

Art. 2.º No lugar de chefe do pessoal menor será provido o guarda efectivo mais antigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.